



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 56/2025

Demandante: Associação Portuguesa de Organizadores de Provas de Atletismo

Demandada: Federação Portuguesa de Atletismo

Colégio Arbitral:

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos – Árbitro Presidente

Gustavo Gramaxo Rozeira – Designado pela Demandante

Pedro Fernandes Garcia Correia – Designado pela Demandada

Sumário:

I – O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da impugnação de normas constantes de regulamentos federativos que disciplinam a filiação, o licenciamento, a participação em competições, a homologação de provas e a integração no calendário oficial, ainda que essas normas prevejam pagamentos associados à participação ou à homologação.

II – A Associação Portuguesa de Organizadores de Provas de Atletismo dispõe de legitimidade ativa e de interesse em agir, por representar entidades diretamente abrangidas pelas obrigações regulamentares relativas à inscrição, à cobrança e entrega de valores, à utilização de plataformas e à homologação das provas.

III – A impugnação da validade das normas regulamentares não se confunde com a impugnação da deliberação associativa que as aprovou, não sendo aplicável ao pedido formulado o prazo de caducidade próprio da impugnação de deliberações associativas.

IV – A petição inicial aperfeiçoada foi admitida dentro dos limites do convite formulado pelo Tribunal, ficando a apreciação circunscrita às normas concretamente identificadas e aos fundamentos com conexão com a causa de pedir inicialmente deduzida.

V – O articulado superveniente não foi admitido como ampliação autónoma da causa de pedir, por os factos alegados não serem essenciais ou constitutivos do direito invocado, sem prejuízo da sua consideração como matéria instrumental ou probatória.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI – A licença diária prevista no artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos não constitui imposto, taxa tributária ou contribuição financeira pública, correspondendo a um requisito temporário de participação em determinadas competições homologadas, associado à autorização de participação, à emissão de licença provisória, à validação dos resultados e ao seguro desportivo obrigatório.

VII – A licença diária não impõe filiação anual nem associação permanente à Federação. A liberdade negativa de associação não impede que os praticantes não filiados se sujeitem a requisitos técnicos, administrativos, de segurança e de licenciamento necessários à participação numa competição federada ou homologada.

VIII – A competência legal das federações desportivas para organizar e regulamentar competições abrange a definição de requisitos objetivos de participação, desde que ligados à natureza da competição, publicitados e conformes com a igualdade, a proporcionalidade e a liberdade de associação.

IX – A obrigação de os organizadores cobrarem e entregarem à Federação o valor da licença diária constitui uma exigência operacional e administrativa, não lhes atribuindo poderes tributários ou fiscais nem autorizando a criação de deveres fiscais ou de prestações pecuniárias sem fundamento legal ou regulamentar adequado.

X – As cláusulas relativas a situações não previstas nos regulamentos são normas de integração e execução; não permitem à Federação criar novas obrigações essenciais, prestações pecuniárias ou sanções, nem restringir direitos sem adequada base legal ou regulamentar.

XI – A exigência de homologação e integração das provas no calendário oficial regula o acesso ao sistema federativo e não confere à Federação um monopólio geral sobre a organização de provas de atletismo fora desse sistema.

XII – A previsão do pagamento de montantes para a homologação das provas deve ser entendido como estabelecendo um requisito económico integrado num regime de licenciamento desportivo temporário, desencadeado pela iniciativa do participante e associado à atribuição de uma posição jurídica federativa individualizada: análise, certificação, homologação e integração da prova no sistema oficial.



Tribunal Arbitral do Desporto

constituem contrapartida pela avaliação técnica, certificação, homologação e supervisão federativa, não assumindo, por si só, natureza tributária. A ausência de estudo económico-financeiro não determina a invalidade abstrata da respetiva previsão regulamentar.

XIII – A decisão de não autorizar uma prova com fundamento em conflito com os interesses da modalidade deve identificar o interesse concretamente afetado, indicar os fundamentos factuais e técnicos, respeitar a igualdade, a proporcionalidade e a imparcialidade, ser fundamentada e admitir reação dos interessados.

XIV – As dificuldades ou ilegalidades verificadas na aplicação concreta dos regulamentos não determinam automaticamente a invalidade abstrata das normas, podendo fundamentar a impugnação autónoma dos atos concretos de aplicação.

XV – A falta de publicitação do início dos procedimentos regulamentares e a ausência de audiência dos interessados na aprovação e atualização do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos e do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista violam os artigos 98.º, n.º 1, e 100.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

XVI – Em consequência, é declarada, com força obrigatória geral, a ilegalidade procedimental do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, do artigo 2.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º, bem como do artigo 7.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista, por violação dos artigos 98.º, n.º 1, e 100.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

XVII – Não é determinada a revisão integral dos regulamentos. A declaração de ilegalidade produz efeitos a partir do trânsito em julgado, com salvaguarda das situações jurídicas integralmente constituídas e esgotadas até essa data, e as custas do processo são suportadas pelas partes em partes iguais.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I – RELATÓRIO:

1. As Partes:

As partes nos presentes autos são Associação Portuguesa de Organizadores de Provas de Atletismo (Demandante) e FPA – Federação Portuguesa de Atletismo (Demandada).

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio:

I – Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Gustavo Gramaxo Rozeira (designado pela Demandante no dia 12 de Dezembro de 2025), Pedro Fernandes Garcia Correia (designado pela Demandada a 17 de Dezembro de 2025) e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 18 de Dezembro de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 18 de Dezembro.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

II – No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objeto do litígio:

Os presentes autos têm por objeto a declaração de ilegalidade, com força



Tribunal Arbitral do Desporto

obrigatória geral, das normas do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (RFAD) e do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista (RHPAFP) concretamente identificadas pela Demandante. Os dois regulamentos foram aprovados pela Direção da Demandada em 19 de Agosto de 2025, tendo essas versões sido juntas com o requerimento inicial. Em 4 de Dezembro de 2025 foram aprovadas versões atualizadas de ambos os regulamentos, também juntas aos autos. A comparação entre umas e outras demonstra que a maioria das normas impugnadas manteve a redação ou sofreu apenas alterações formais, enquanto alguns artigos receberam segmentos novos. Assim, será tido em conta apenas o conteúdo normativo efetivamente impugnado.

4. O valor da causa:

No que respeita ao valor da causa, a Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da pronúncia apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e atento o valor indeterminável da causa, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

5. A tramitação do processo arbitral:

O Demandante apresentou a sua ação arbitral (com requerimento de providência cautelar) no dia no dia 11 de Dezembro de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

No dia 17 de Dezembro de 2025, a Demandada apresentou a sua contestação.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos e indicaram prova testemunhal.

Por Despacho (n.º 1) de 24 de fevereiro de 2026 o Colégio Arbitral decidiu relegar para o Acórdão final o conhecimento das exceções alegadas pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, nessa mesma decisão, o Colégio Arbitral deliberou convidar a Demandante a, querendo, apresentar um articulado superveniente procedendo à identificação das concretas normas dos regulamentos impugnados que considerava padecerem de ilegalidade, com a correspondente indicação, especificadamente para cada uma dessas normas, das normas ou princípios jurídicos violados por tais disposições regulamentares, concedendo à Demandada igual prazo, a contar da notificação da apresentação pela Demandante do seu articulado aperfeiçoado, para, querendo e sem necessidade de ulterior convite ou notificação do Tribunal, responder à matéria do aperfeiçoamento.

Em 9 de março de 2026 a Demandante apresentou o seu articulado de aperfeiçoamento, juntando novo articulado de petição inicial aperfeiçoada.

Em 20 de março de 2026 a Demandada respondeu ao requerimento da Demandante.

No dia 13 de abril de 2026, data aprazada para realização da audiência de discussão e julgamento, aberta a audiência, pela ilustre mandatária da Demandante foi pedida a palavra e, no uso da mesma, requereu a suspensão dos autos, por um período não inferior a 10 dias, a fim de poder ponderar a apresentação de um articulado superveniente. O ilustre mandatário da Demandada não se opôs à requerida suspensão, sem embargo de vir a contestar a admissibilidade do aludido articulado e os factos nele alegados.

Tendo em conta a posição assumida pelas partes, o Tribunal decidiu suspender a instância pelo prazo de 10 dias, prazo este de que a Demandante disporia para apresentar um articulado superveniente.

No dia 24 de abril de 2026 a Demandante apresentou um articulado superveniente, com o qual juntou 21 documentos.

No dia 30 de abril de 2026 a Demandada apresentou um requerimento de oposição a admissão do articulado superveniente apresentado pela Demandante e, à cautela, contestou os factos por esta alegados no seu requerimento.

Por despacho de 28 de maio de 2026 (n.º 2), o Colégio Arbitral, por maioria, entendeu que os factos que a Demandante pretendia “aditar” não eram factos essenciais, ou seja, no que para o caso releva, não eram constitutivos do direito que



Tribunal Arbitral do Desporto

pretende fazer valer: o de obter a declaração de ilegalidade de determinadas normas.

Com efeito, mesmo na narrativa da Demandante, tais factos - “situações reais e demonstradas” – visam comprovar o seu ponto de vista através da exemplificação da aplicação concreta das normas “impugnadas”, ou seja, tais casos concretos provam a razão da Demandante, mas não constituem o fundamento da sua pretensão.

Assim, tendo em conta que não se verificava a condição estipulada no n.º 1 do artigo 86.º do CPTA, uma vez que os factos alegados pela Demandante não eram factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela Demandante, decidiu, por maioria, não admitir o articulado superveniente apresentado pela Demandante.

Sem embargo, entendeu o Colégio que se estaria em presença de factos instrumentais que, como tal, podiam ser tidos em conta em sede de audiência de discussão e julgamento e na decisão final.

As partes indicaram, conforme solicitado pelo Tribunal os factos a que as testemunhas deporiam.

No dia 16 de junho realizou-se a audiência de discussão e julgamento, tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

No dia 19 de junho de 2026, cumprindo o prazo concedido pelo Tribunal a Demandada juntou aos autos a Ata da AG de 21 de Março de 2025.

A Demandada juntou aos autos as suas alegações no dia 26 de junho de 2026 e a Demandante juntou as suas alegações no dia 1 de julho de 2026.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio:

Do Demandante:

A Demandante é uma associação que representa entidades organizadoras de provas de atletismo.

A Demandante pede que sejam declaradas ilegais e inválidas determinadas disposições do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, doravante RFAD, e do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista, doravante



Tribunal Arbitral do Desporto

RHPFP.

Pede ainda a condenação da Demandada na revisão integral dos referidos regulamentos e no pagamento das custas do processo.

A Demandante impugna, em particular:

- a) o artigo 1.º, n.º 1, do RFAD;
- b) o artigo 12.º do RFAD;
- c) o artigo 13.º do RFAD;
- d) o artigo 2.º do RHPFP;
- e) o artigo 6.º do RHPFP;
- f) o artigo 7.º do RHPFP;
- g) o artigo 9.º, n.º 7, do RHPFP; e
- h) o artigo 14.º do RHPFP.

Da Demandada:

A Demandada contestou a ação, defendendo a validade dos regulamentos e a existência de habilitação legal e estatutária para a respetiva aprovação.

Invocou, entre outras, as exceções de incompetência material do TAD, a ilegitimidade ativa da Demandante, a caducidade do direito de ação relativamente à deliberação da Assembleia Geral e a inadmissibilidade ou excesso do articulado aperfeiçoado.

Quanto ao artigo 12.º do RFAD, a Demandada sustentou que a licença diária não tem natureza tributária, correspondendo antes a um instrumento federativo de participação, integração formal na competição, emissão de licença provisória, seguro desportivo e validação dos resultados.

A Demandada sustentou ainda que as taxas de homologação previstas no RHPFP remuneram serviços de avaliação técnica, certificação e supervisão federativa, associados à integração das provas no calendário oficial.



Tribunal Arbitral do Desporto

II - SANEAMENTO:

1. Competência material do Tribunal Arbitral do Desporto:

A Demandada veio sustentar que o TAD é incompetente para conhecer da ação na parte relativa à licença diária e às taxas de homologação, por considerar que se trata de matéria de natureza financeira ou tributária.

A Demandante contrapôs que o objeto da ação não é a cobrança de uma quantia concreta nem a liquidação de uma obrigação tributária, mas a validade abstrata de normas regulamentares aprovadas pela Federação no exercício de poderes de regulamentação e organização da modalidade.

Antecipe-se que o Colégio Arbitral entende não assistir razão à Demandada.

Com efeito, o objeto imediato da ação é a validade de normas constantes de regulamentos federativos que disciplinam a filiação de agentes desportivos, a participação em provas homologadas, a organização de competições, a homologação de provas e a sua integração em calendários federativos.

A circunstância de algumas dessas normas preverem pagamentos, licenças ou taxas de homologação não converte automaticamente o litígio num processo de cobrança ou num litígio tributário.

A questão tributária é suscitada como parâmetro de validade das normas regulamentares, constituindo uma questão prejudicial ou instrumental relativamente ao objeto principal, que é a fiscalização da validade de atos normativos federativos.

Está, por isso, em causa um litígio emergente do exercício de poderes de regulamentação, organização e direção da atividade desportiva, matéria abrangida pela competência do TAD.

Improcede, consequentemente, a exceção de incompetência material.

Por outro lado,

2. Legitimidade ativa e interesse em agir:

A Demandada sustenta, ainda, que a Demandante não tem legitimidade para



Tribunal Arbitral do Desporto

impugnar normas relativas à licença diária, por não ser diretamente obrigada ao pagamento da mesma.

A esta alegação a Demandante respondeu que representa organizadores de provas que ficam sujeitos a deveres de verificação, cobrança, entrega de valores e articulação com a Federação, bem como a consequências regulamentares em caso de incumprimento.

Também aqui o Colégio Arbitral considera não assistir razão à Demandada.

Com efeito, a legitimidade da Demandante não depende de ser ela própria a titular individual de cada licença ou a destinatária final de cada pagamento.

Os regulamentos impugnados impõem diretamente obrigações aos organizadores de provas, designadamente quanto à utilização de plataformas, à verificação da situação dos participantes, à cobrança e entrega dos valores da licença diária e à manutenção de requisitos necessários à homologação futura das provas.

Ora, a Demandante representa precisamente entidades que podem ser abrangidas por esse regime.

Existe, portanto, uma conexão direta entre o objeto estatutário da associação, os interesses dos seus associados e as normas cuja validade é questionada.

Decide-se, portanto, que a Demandante dispõe de legitimidade ativa e de interesse em agir, improcedendo a exceção alegada pela Demandada.

Acresce, ainda,

3. Caducidade do direito de ação:

A Demandada invoca, ainda, a caducidade do direito de ação, alegando que a Demandante estaria, materialmente, a impugnar a deliberação da Assembleia Geral que aprovou ou ratificou os regulamentos.

A isto respondeu a Demandante que a deliberação da Assembleia Geral é apenas um elemento contextual e que não constitui o objeto do pedido.

Também aqui o Colégio Arbitral entende que a Demandada não tem razão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, o pedido formulado não é de anulação da deliberação da Assembleia Geral enquanto ato associativo autónomo. O pedido consiste na declaração de ilegalidade ou invalidade de normas regulamentares e na cessação da sua aplicação.

A referência à aprovação dos regulamentos por determinado órgão é relevante para a análise da competência, do procedimento e da formação da vontade regulamentar, mas não altera o objeto da ação.

Não é, por isso, aplicável ao pedido formulado o prazo próprio de impugnação de deliberações associativas enquanto tais. Aliás, o ato de aprovação de um regulamento não constitui um ato administrativo tradicional (pois não visa uma situação individual e concreta), fundindo-se com o próprio conteúdo normativo aprovado, que é sempre impugnável enquanto ato normativo, seja por vícios materiais, seja por vícios do seu procedimento de aprovação, enquanto estiver em vigor ou produzir efeitos que possam ser afastados da ordem jurídica por decisão jurisdicional.

Improcede, pois, a exceção de caducidade do direito de agir da Demandante.

Vejamos, ainda,

4. A admissibilidade da petição aperfeiçoada:

A Demandada sustentou que a petição aperfeiçoada terá ultrapassado os limites do convite ao aperfeiçoamento e alterado a causa de pedir e o pedido.

Como já acima se referiu, a questão foi apreciada no decurso do processo, tendo sido admitida a petição aperfeiçoada nos limites do despacho proferido, encontrando-se o tribunal vinculado ao âmbito processual definido por esse despacho.

Consequentemente, serão apreciadas as questões relativas às normas que foram concretamente identificadas e aos fundamentos que, embora desenvolvidos de forma extensa, apresentem conexão com a causa de pedir inicialmente deduzida.

Ou seja, não serão autonomamente apreciadas alegações novas que não apresentem conexão com as normas impugnadas ou que traduzam mera densificação argumentativa sem relevância para o pedido.

Finalmente,



Tribunal Arbitral do Desporto

5. O articulado superveniente:

O articulado superveniente apresentado pela Demandante não foi admitido enquanto ampliação autónoma da causa de pedir, pelo que, os factos nele invocados apenas poderão ser considerados enquanto elementos instrumentais ou probatórios, desde que tenham sido produzidos ou validamente incorporados nos autos.

6. Limites da decisão – a imediata operatividade das normas impugnadas:

No presente processo arbitral está em causa o pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de diversas normas regulamentares administrativas constantes de dois regulamentos adotados pela Federação Portuguesa de Atletismo (FPA). Quanto a este tipo de pretensões os poderes de cognição dos tribunais administrativos (e, portanto, também do Tribunal Arbitral do Desporto [vd. art. 4.º, n.º 2, da LTAD]) encontram duas importantes limitações: *primeiro*, apenas pode ser conhecida a ilegalidade de normas imediatamente operativas (ou seja, daquelas normas cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo de aplicação); *segundo*, a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral não pode ter por parâmetro de validade a violação direta de normas ou princípios constitucionais — isto é, é vedado aos tribunais administrativos (e também ao TAD) declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares. Com efeito, resulta claramente do art. 72.º, n.º 1, do CPTA que a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas jurídicas (incluindo, portanto, também as normas regulamentares) constitui matéria da reserva absoluta do âmbito da jurisdição constitucional, estando desse modo vedada aos tribunais das demais ordens jurisdicionais e, também, aos tribunais arbitrais, de resto como claramente impõe o disposto no art. 281.º, n.º 1, da CRP.

A apreciação de vícios que configuram uma inconstitucionalidade abstrata que se assaca à norma impugnada apenas pode ser feita pelo Tribunal Constitucional no âmbito de um processo de fiscalização sucessiva abstrata (os demais tribunais apenas podem conhecer da constitucionalidade de normas jurídicas a título incidental a propósito da sua aplicação em casos concretos e a destinatários individuais, mas nunca a título principal ou abstrato).

Esta limitação não impede, no entanto, o Tribunal de interpretar as normas legais aplicáveis em conformidade com a Constituição, nem de considerar os princípios



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucionais enquanto elementos interpretativos das normas legais e dos princípios de direito administrativo que constituam parâmetros de legalidade dos regulamentos. Impede, porém, que o Tribunal declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas regulamentares impugnadas.

Importa, pois, antes do mais, analisar, detalhadamente, o pedido formulado pela Demandante, de forma a aferir de entre as normas cuja declaração de ilegalidade é pedida quais as que são imediatamente operativas e as que o não sendo impedem o conhecimento do pedido por este Tribunal.

Ora, são imediatamente operativas as normas cujos efeitos jurídicos se produzem diretamente por força da respetiva entrada em vigor, sem necessidade da intermediação de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação. Diferentemente, quando a produção dos efeitos lesivos depende de uma decisão administrativa posterior, a questão da ilegalidade da norma é, em regra, suscitada incidentalmente no processo de impugnação do ato de aplicação, nos termos do artigo 73.º, n.º 3, alínea a), do CPTA.

Vejamos, então, cada uma das normas impugnadas, atendendo ao respetivo conteúdo e aos efeitos que diretamente produz. Assim:

I. **O artigo 1.º, n.º 1, do RFAD** limita-se a enunciar o objeto do regulamento, não impondo autonomamente obrigações, restrições ou encargos aos respetivos destinatários. Não possui, por isso, conteúdo lesivo imediatamente operativo suscetível de fundamentar, por si só, o pedido formulado pela Demandante.

II. **O artigo 12.º do RFAD** é imediatamente operativo. A norma determina diretamente os participantes sujeitos à licença diária, os efeitos da sua emissão, os valores devidos, a entidade responsável pela cobrança e entrega e as consequências do incumprimento, sem que a constituição dessas obrigações dependa de uma decisão administrativa individual posterior.

III. **O artigo 13.º do RFAD** não é imediatamente operativo, na medida em que apenas atribui à Direcção da FPA competência para apreciar e decidir futuras situações não previstas, sendo os seus efeitos dependentes da adopção de uma concreta decisão de aplicação.

IV. **O artigo 2.º do RHPAFP**, ao delimitar as entidades que podem organizar



Tribunal Arbitral do Desporto

provas e ao fazer depender essa organização da filiação e autorização federativas, contém uma disciplina imediatamente aplicável aos organizadores, pelo que deve ser considerado imediatamente operativo.

V. **O artigo 6.º do RHPAFP** contém normas de natureza distinta. Os seus n.ºs 6 e 7 são imediatamente operativos, por imporem directamente a licença anual ou diária como condição de participação em determinadas categorias de provas. Diferentemente, as disposições relativas à classificação e atribuição da categoria de cada prova pressupõem uma avaliação e uma decisão do Departamento Técnico da FPA ou das Associações Regionais ou Distritais, não produzindo todos os seus efeitos sem a intermediação desse ato.

VI. **O artigo 7.º do RHPAFP** estabelece directamente a sujeição das provas que pretendam obter homologação e integração no calendário oficial ao pagamento de uma quantia, fixa os valores, o momento do pagamento e as consequências da falta de pagamento. Nesta medida, contém uma disciplina imediatamente operativa, ainda que a determinação do valor concretamente aplicável dependa da categoria atribuída à prova.

VII. **O artigo 9.º, n.º 7, do RHPAFP** não é imediatamente operativo. A norma confere à FPA o poder de, através de uma futura decisão individual, não autorizar determinada prova por considerar que esta conflitua com os interesses da modalidade. O eventual efeito lesivo não resulta directamente da vigência da norma, mas da decisão que venha a ser adotada ao seu abrigo.

VIII. **O artigo 14.º do RHPAFP** também não é imediatamente operativo, uma vez que a produção dos seus efeitos depende da existência de uma situação omissa e de uma posterior decisão da Direção da FPA.

Consequentemente, o Tribunal apenas conhecerá do pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral relativamente ao artigo 12.º do RFAD, ao artigo 2.º do RHPAFP, aos segmentos imediatamente operativos do artigo 6.º e ao artigo 7.º do RHPAFP.

Posto o que, inexistindo qualquer questão processual pendente que impeça o conhecimento do mérito, cumpre decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – FUNDAMENTAÇÃO:

A. A FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

A.1. Factos provados:

Com interesse para a decisão da causa, o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos:

1. Em 19 de Agosto de 2025, a Direção da Demandada aprovou o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos e o Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista.

2. Em 4 de Dezembro de 2025, a Direção da Demandada aprovou versões atualizadas dos referidos regulamentos, que mantiveram a maioria das normas anteriormente aprovadas e introduziram alterações pontuais em alguns artigos.

3. O RHPFP disciplina a homologação de provas de atletismo fora de pista, estrada, montanha e trail, bem como a integração das provas no calendário da FPA.

4. O artigo 2.º do RHPFP condiciona a integração das provas no sistema federativo e no calendário oficial ao cumprimento dos requisitos regulamentares de homologação.

5. O artigo 6.º do RHPFP estabelece categorias de provas e requisitos de participação, incluindo a exigência de licença diária em determinadas provas e relativamente a praticantes não filiados.

6. O artigo 7.º do RHPFP prevê o pagamento de uma quantia associada à homologação, avaliação técnica, certificação e supervisão federativa das provas.

7. O regulamento prevê valores diferenciados de acordo com a natureza e dimensão da prova, bem como a possibilidade de descontos, isenções ou reduções em determinados casos.

8. O valor das taxas de homologação pode ser revisto anualmente, devendo a alteração ser comunicada através de circular oficial.

9. O artigo 9.º, n.º 7, do RHPFP prevê que a FPA se reserva o direito de não



Tribunal Arbitral do Desporto

autorizar a realização de provas que considere conflituarem com os interesses da modalidade, devendo comunicar a decisão no prazo máximo de sete dias após a submissão do pedido de homologação.

10. O artigo 14.º do RHPFP prevê que, nos casos não expressamente previstos, cabe à Direção da FPA decidir.

11. O RFAD disciplina, entre outras matérias, a filiação de agentes desportivos, a emissão de licenças, a participação em provas homologadas e a licença diária de participação.

12. O artigo 12.º do RFAD prevê que, para participação em determinadas competições homologadas pela FPA, os praticantes não titulares de licença anual válida devem requerer uma licença diária de participação.

13. A licença diária permite a autorização formal de participação em competição homologada, a emissão de licença desportiva provisória e o acesso ao seguro desportivo obrigatório.

14. Os valores previstos para a licença diária variam em função da distância da prova, entre €2,00 e €4,00.

15. A licença diária não é exigida aos atletas titulares de licença anual válida emitida pela FPA.

16. O RFAD prevê que a cobrança e entrega do valor da licença diária competem ao organizador da prova, que deve entregar à FPA o montante total no prazo regulamentar.

17. Os organizadores podem utilizar a plataforma informática da FPA quando não disponham de plataforma própria, sem custo associado por essa utilização.

18. O RFAD prevê ainda que o comprovativo de pagamento das licenças diárias constitui condição para a homologação futura das provas do organizador e que podem ser aplicadas sanções regulamentares em caso de omissão, falta de entrega ou incumprimento.

19. O artigo 13.º do RFAD contém cláusula de conteúdo substancialmente semelhante relativamente às situações não previstas no processo de inscrição dos



Tribunal Arbitral do Desporto

praticantes.

20. A licença diária foi concebida pela Demandada como instrumento de participação ocasional de praticantes não titulares de licença anual e como mecanismo de integração da respetiva participação no sistema federativo.

21. A licença diária é associada à validação da participação, ao reconhecimento dos resultados e à cobertura do seguro desportivo, conforme a configuração concreta do regime federativo.

22. Os valores cobrados a título de licença diária são entregues integralmente à Federação e constituem receita desta.

23. A cobrança é operacionalizada através da plataforma de inscrições ou da plataforma disponibilizada pela FPA.

24. A Demandada não publicitou o início do procedimento regulamentar que conduziu à aprovação do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (RFAD) e do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista (RHPAFP) em 19 de Agosto de 2025, nem, tão pouco, o início do procedimento regulamentar que conduziu à aprovação de versões atualizadas dos referidos regulamentos em 4 de Dezembro de 2025.

25. No decurso da tramitação dos procedimentos regulamentares referidos no número anterior a Demandada não submeteu projetos dos referidos regulamentos, à audiência dos interessados.

A.2. Factos não provados:

Por seu turno, e com interesse para a decisão da causa, o Colégio Arbitral não considera provado:

1. Que os regulamentos tenham sido aprovados por órgão absolutamente incompetente.

2. Que o artigo 9.º, n.º 7, tenha sido aplicado de modo arbitrário ou discriminatório.

3. Que o artigo 12.º do RFAD imponha filiação associativa anual aos praticantes



Tribunal Arbitral do Desporto

que optem pela licença diária.

4. Que a licença diária constitua condição de acesso a toda e qualquer prova de atletismo.

5. Que os valores previstos no artigo 12.º tenham natureza tributária.

6. Que os organizadores assumam, por força do artigo 12.º, funções tributárias ou fiscais próprias da Federação.

7. Que os artigos 13.º do RFAD e 14.º do RHPFP tenham sido utilizados para criar obrigações novas, sanções não previstas ou encargos não constantes dos regulamentos.

A.3. Fundamentação da matéria de facto:

A decisão sobre a matéria de facto foi formada a partir da apreciação conjunta da prova documental, da prova testemunhal produzida em audiência, das posições assumidas pelas partes nos respetivos articulados e alegações e tendo em conta a repartição do ónus probatório entre as partes.

Foram considerados, em particular, os textos do RFAD e do RHPFP juntos aos autos (foram juntas aos autos as versões aprovadas em 19 de Agosto e em 4 de Dezembro de 2025), os documentos relativos ao funcionamento das plataformas e os depoimentos prestados pelas testemunhas com conhecimento direto da elaboração e aplicação dos regulamentos.

As alegações das partes foram valoradas enquanto declarações processuais sobre as respetivas posições, sendo tomadas como demonstração dos factos controvertidos na medida em foram confirmadas por outros meios.

Mais concretamente:

Factos relativos à existência e conteúdo dos regulamentos

Os factos relativos à aprovação e existência do RFAD e do RHPFP resultam dos próprios regulamentos juntos aos autos e não foram validamente controvertidos quanto à sua existência ou teor.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos relativos ao objeto do RHPFP, às categorias das provas, à homologação e à integração no calendário oficial resultam do próprio regulamento e dos documentos relativos à sua aplicação.

O artigo 9.º, n.º 7, do RHPFP foi dado como provado com base no texto regulamentar, que prevê a possibilidade de a FPA não autorizar provas que considere conflituarem com os interesses da modalidade, com comunicação no prazo máximo de sete dias após a submissão do pedido de homologação.

O artigo 14.º do RHPFP foi igualmente dado como provado com base no regulamento, que atribui à Direção da FPA a decisão dos casos não expressamente previstos.

A existência de norma de conteúdo substancialmente semelhante no artigo 13.º do RFAD resulta do texto desse regulamento, que prevê a avaliação e decisão pela Direção das situações não previstas no processo de inscrição de um praticante.

O conteúdo do artigo 12.º do RFAD foi dado como provado com base no texto regulamentar, que prevê a licença diária para praticantes não titulares de licença anual válida, bem como a sua associação à participação em determinadas provas homologadas.

Resulta igualmente do regulamento que a licença diária permite a autorização formal de participação e a emissão de licença desportiva provisória.

A referência ao acesso ao seguro desportivo obrigatório não constava do artigo 12.º da versão do RFAD aprovada em 19 de Agosto de 2025, tendo sido introduzida na alínea c) do n.º 2 da versão aprovada em 4 de Dezembro de 2025.

A existência de diferentes valores da licença diária, determinados em função da distância da prova, resulta diretamente do artigo 12.º, n.º 3, do RFAD, que prevê os montantes de €2,00, €2,50, €3,00 e €4,00 para os diferentes escalões de distância.

A isenção dos praticantes titulares de licença anual válida resulta do artigo 12.º, n.º 7, do RFAD.

A obrigação de cobrança e entrega dos valores pelo organizador resulta do artigo 12.º, n.º 4, do RFAD, não dependendo a prova desse facto de qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

testemunho, por resultar diretamente do texto regulamentar.

A obrigação de comunicação entre a plataforma de inscrições e o Portal FPA, bem como a possibilidade de utilização da plataforma FPA Competições pelos organizadores que não disponham de plataforma própria, resulta dos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º do RFAD.

A previsão de consequências regulamentares associadas à falta de entrega ou incumprimento das disposições relativas à licença diária resulta do artigo 12.º, n.ºs 8 e 9, do RFAD.

Factos relativos à finalidade e funcionamento da licença diária:

O facto de a licença diária ter sido concebida como instrumento de participação ocasional de praticantes não titulares de licença anual resulta da conjugação do artigo 12.º do RFAD com a prova testemunhal produzida, nomeadamente o depoimento da testemunha José Diogo Rodrigues Teixeira (sócio-gerente da Run Porto) e das testemunhas Pedro Melo, Jorge Valdemar da Silva Teixeira e António José Dias Correia Moreira.

O regulamento estabelece expressamente a distinção entre praticantes titulares de licença anual e praticantes não titulares dessa licença, prevendo para estes últimos um mecanismo específico de participação na prova.

A prova testemunhal confirmou que a licença diária não se destina a transformar o participante em membro permanente da Federação, mas a permitir a participação numa prova concreta e, nos termos explicados em audiência, o reconhecimento federativo da marca obtida nessa prova.

O depoimento prestado sobre este ponto foi coerente com o texto regulamentar, na medida em que distinguiu a licença anual, de natureza continuada, da licença diária, associada a uma participação ocasional.

A convicção do Tribunal não assenta, portanto, exclusivamente na explicação subjetiva apresentada pela testemunha, mas na sua correspondência com a estrutura objetiva do artigo 12.º do RFAD.

O facto de a licença diária estar relacionada com a validação das marcas e com



Tribunal Arbitral do Desporto

a integração formal dos resultados no sistema federativo resulta também do depoimento prestado sobre a finalidade do serviço federativo.

O Tribunal não deu como provado que a licença diária constitua, em todos os casos, uma prestação integralmente correspondente a um custo contabilisticamente demonstrado de cada ato individual praticado pela Federação. Essa conclusão não resultou da prova produzida.

Deu-se apenas como provado que, segundo a configuração regulamentar e a explicação testemunhal, a licença se encontra funcionalmente associada a atos e serviços federativos de participação, validação e integração.

Factos relativos à cobrança e entrega dos valores:

O texto do artigo 12.º, n.º 4, do RFAD demonstra que a cobrança é realizada pelo organizador e que o valor deve ser entregue à FPA no prazo regulamentar.

A prova testemunhal (Joaquim Cesário Cardador dos Santos) confirmou que o valor da licença diária é integralmente entregue à Federação e que constitui receita desta.

Esta matéria foi objeto de esclarecimento direto em audiência, tendo sido afirmado que, após a criação da licença diária, o valor passaria a ser recebido pela Federação e que o montante seria integralmente destinado a esta.

O Tribunal considerou esse depoimento credível neste ponto por apresentar correspondência com o artigo 12.º, n.º 4, do RFAD e por não ter sido contrariada por documento que demonstrasse uma repartição do valor entre a FPA e os organizadores.

Também foi dado como provado que o processamento da licença diária se articula com as plataformas de inscrição.

A testemunha explicou que, quando a prova é abrangida pelo regime da licença diária, o portal identifica essa exigência e permite a tramitação da licença juntamente com a inscrição, competindo posteriormente ao organizador recolher e entregar o valor à Federação.

Não foi, contudo, demonstrado que a utilização da plataforma resolva todas as questões contabilísticas, fiscais ou de reconciliação financeira alegadas pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante.

A prova permitiu dar como provada a existência do mecanismo regulamentar e informático de cobrança, mas não permitiu concluir, com o grau de segurança exigível, sobre o tratamento fiscal concreto de cada operação ou sobre a eventual responsabilidade tributária de cada interveniente.

Por esse motivo, foram dados como não provados os factos relativos à existência de uma obrigação fiscal concreta dos organizadores, à definição do sujeito passivo de eventual IVA ou à imposição de um regime de faturação específico pela FPA.

As alegações da Demandante sobre as dificuldades de gestão de tesouraria, conciliação de valores, risco de incobrabilidade e responsabilidade por diferenças foram consideradas plausíveis como preocupações operacionais, mas não foram suficientemente concretizadas ou comprovadas para serem elevadas à matéria de facto provada.

Não foi apresentado, ou pelo menos não resultou da prova disponível, um conjunto de elementos contabilísticos ou periciais que permitisse quantificar esses encargos ou demonstrar que o sistema fosse objetivamente inexecutável para os organizadores.

Factos relativos às plataformas informáticas:

O regulamento prevê que a plataforma do organizador comunique com o Portal FPA e que os organizadores sem plataforma própria possam utilizar a plataforma FPA Competições.

A prova testemunhal confirmou a existência de uma plataforma destinada ao registo dos eventos e distinguiu essa plataforma da plataforma utilizada para o processamento da licença diária.

Essa distinção foi considerada relevante porque demonstra que existiam diferentes funcionalidades e circuitos informáticos, não podendo ser confundidos o registo do organizador, o registo do evento e a emissão ou validação da licença diária.

Não foi dado como provado, porém, que a plataforma estivesse integralmente



Tribunal Arbitral do Desporto

operacional em todos os seus componentes ou que todos os organizadores dispusessem de acesso técnico equivalente.

Os depoimentos revelaram a existência de dificuldades técnicas e de questões relacionadas com a API e com a integração das plataformas, mas não permitiram determinar se essas dificuldades eram permanentes, generalizadas ou juridicamente impositivas do cumprimento do regulamento.

Por essa razão, deu-se como provada a existência do mecanismo regulamentar e das plataformas previstas, mas não a alegada impossibilidade geral de cumprimento pelos organizadores.

Factos relativos às taxas de homologação:

O artigo 7.º do RHPFP prevê uma quantia associada à homologação das provas, identificando como elementos do serviço a avaliação técnica, a certificação e a supervisão federativa.

A existência de valores diferenciados, descontos e isenções resulta dos documentos regulamentares juntos aos autos.

Resulta também do regulamento que os valores podem ser revistos anualmente e comunicados por circular oficial.

A Demandante alegou que não existia estudo económico-financeiro que justificasse os valores, nem identificação concreta dos custos suportados pela Federação.

A ausência de prova de um estudo económico-financeiro não permite, contudo, dar como provado que os valores sejam arbitrários, excessivos ou manifestamente desproporcionados.

Para essa conclusão seria necessário dispor de elementos sobre os custos efetivos dos serviços, a dimensão e complexidade das provas, os recursos envolvidos, as receitas geradas e os critérios de fixação dos valores.

Não tendo sido produzida prova suficiente sobre esses elementos, apenas se deu como provada a existência das quantias regulamentares, dos critérios diferenciadores e dos mecanismos de redução ou isenção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se deu como provado que a FPA tenha criado uma obrigação tributária ou que tenha procedido a uma liquidação fiscal.

A referência regulamentar a “taxa” foi considerada uma designação utilizada pela FPA, não sendo suficiente, por si só, para provar a natureza tributária da prestação.

Factos relativos ao artigo 9.º, n.º 7, do RHPFP:

O teor do artigo 9.º, n.º 7, resulta diretamente do regulamento: a FPA pode não autorizar provas que considere conflituarem com os interesses da modalidade, devendo comunicar a decisão no prazo máximo de sete dias.

A Demandante alegou que a norma poderia ser utilizada para impedir provas concorrentes ou favorecer provas organizadas pela própria Federação ou por entidades parceiras.

Não foi, porém, produzida prova de uma decisão concreta adotada com essa finalidade.

Não foi identificado um caso em que a FPA tivesse recusado uma prova por razões concorrenciais, discriminatórias ou estranhas à proteção da modalidade.

Também não foi demonstrado que a expressão “interesses da modalidade” tivesse sido concretizada, num caso concreto, de modo arbitrário ou incompatível com critérios técnicos.

A Demandada explicou o conceito por referência à integridade da competição, segurança dos participantes, coerência do calendário e desenvolvimento equilibrado da modalidade. Essa explicação corresponde a uma posição processual da Demandada, mas não foi contrariada por prova de aplicação concreta com finalidade diversa.

Por isso, foi dado como provado o conteúdo da norma, mas não a sua aplicação arbitrária ou concorrencial.

Factos relativos aos artigos 13.º do RFAD e 14.º do RHPFP:

O conteúdo das cláusulas relativas a casos omissos resulta diretamente dos



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentos.

A Demandante alegou que essas normas permitiriam à Direção exercer cumulativamente funções de regulador, intérprete, decisor, cobrador e sancionador, sem critérios ou garantias procedimentais.

Essa alegação traduz uma conclusão jurídica sobre o alcance das normas e não um facto automaticamente demonstrado pelo respetivo teor.

Não foi identificada uma decisão concreta da Direção que, ao abrigo dessas normas, tivesse criado uma obrigação nova, fixado uma prestação pecuniária não prevista, aplicado uma sanção sem base normativa ou decidido sem qualquer critério.

Não foi, por isso, dado como provado que as cláusulas tenham sido concretamente utilizadas de forma arbitrária ou ilimitada.

Foi dado como provado apenas o seu conteúdo normativo e a existência do risco alegado pela Demandante enquanto questão de interpretação e validade, a apreciar em sede de fundamentação jurídica.

Factos relativos à publicitação do início do procedimento regulamentar e da audiência dos interessados:

Deu-se como provado (factos 24 e 25) que a Demandada não publicitou o início dos procedimentos regulamentares e que no decurso da tramitação do mesmos não submeteu projetos dos referidos regulamentos à audiência dos interessados, quer por falta de documentação que atestasse o contrário, a qual teria necessariamente que existir, e atento o depoimento da testemunha Joaquim Santos, Vice-Presidente da Direção da Demandada à data da aprovação dos regulamentos em questão, que declarou (cfr. 02:58'30" a 03:01'25" da gravação áudio) ter sido a pessoa da Direção que mais diretamente acompanhou o processo de aprovação dos regulamentos, tendo ainda confirmado, de forma bastante assertiva e com inegável razão de ciência, que o início do respetivo procedimento regulamentar não foi anunciado nem publicitado e que, em momento anterior à sua aprovação pela direção federativa da Demandada, não houve lugar à divulgação, para fins de participação procedimental ou consulta pública, de um qualquer projeto ou anteprojecto destes dois regulamentos.

Repare-se que o ónus da prova destes factos cabia, necessariamente, à



Tribunal Arbitral do Desporto

Demanda. Com efeito, não só a Demandante afirma um facto negativo, como estamos perante atos que sempre seriam da autoria da Demandada.

Fundamentação dos factos não provados:

Foram dados como não provados os factos relativos à incompetência absoluta da FPA porque não foi produzida prova bastante de que a aprovação dos regulamentos tivesse sido praticada por órgão sem competência legal ou estatutária.

Pelo contrário, a Demandada invocou a competência da sua Direção para a aprovação dos regulamentos, ao abrigo dos estatutos e das atribuições federativas de organização e regulamentação da modalidade, não tendo essa competência sido especificamente afastada por prova documental bastante.

Foram dados como não provados os factos relativos à obrigatoriedade de filiação associativa dos titulares de licença diária porque o RFAD distingue expressamente a licença anual da licença diária e não estabelece que a aquisição desta última converta o praticante em associado ou titular de licença anual.

Foram dados como não provados os factos relativos à aplicação da licença diária a toda e qualquer prova porque o artigo 12.º limita expressamente o regime a determinadas competições homologadas e a categorias específicas de provas.

Foram dados como não provados os factos relativos à natureza tributária da licença diária porque não foi produzida prova bastante de que a FPA estivesse a exercer poderes tributários, de que a quantia tivesse natureza de receita pública ou de que a prestação tivesse sido criada como imposto ou contribuição financeira pública.

O facto de a quantia ser obrigatória para quem pretenda participar numa prova abrangida pelo regime não basta, sem mais, para demonstrar a sua natureza tributária.

Foram dados como não provados os factos relativos à transformação dos organizadores em agentes fiscais da Federação porque o regulamento prevê uma obrigação de cobrança e entrega, mas não atribui aos organizadores poderes de liquidação tributária, fiscalização fiscal ou aplicação de sanções fiscais.

Foram dados como não provados os factos relativos à aplicação concorrencial ou discriminatória do artigo 9.º, n.º 7, porque não foi indicado nem comprovado



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer caso concreto de recusa baseado nesses motivos.

Foram dados como não provados os factos relativos à utilização arbitrária dos artigos 13.º do RFAD e 14.º do RHPFP porque não foi demonstrada qualquer decisão concreta adotada ao abrigo dessas normas com criação de obrigações novas, cobrança de valores não previstos ou aplicação de sanções sem fundamento.

Finalmente, foram dados como não provados os factos relativos à impossibilidade geral de execução dos regulamentos porque os depoimentos revelaram dificuldades e questões técnicas, mas não permitiram concluir que os mecanismos previstos fossem objetivamente inexecutáveis para todos os organizadores.

A prova testemunhal foi, assim, suficiente para demonstrar a existência do modelo regulamentar, a finalidade declarada da licença diária, o circuito de cobrança e a existência de plataformas federativas, mas não para comprovar todas as consequências práticas, fiscais e jurídicas que a Demandante associou a esse modelo.

Em síntese, o Tribunal considerou provados os factos que resultam diretamente dos textos regulamentares e aqueles que foram confirmados por depoimentos coerentes com esses textos.

Considerou não provados os factos que consistiam essencialmente em conclusões jurídicas, prognoses, receios ou alegações de aplicação arbitrária sem suporte em atos concretos ou em prova documental ou testemunhal suficiente.

A matéria de facto provada permite concluir que existe um regime regulamentar de licença diária, cobrança pelos organizadores, entrega integral à FPA, homologação e integração federativa.

Não permite, contudo, concluir que esse regime tenha natureza tributária, que imponha filiação associativa obrigatória, que seja materialmente inexecutável ou que tenha sido concretamente aplicado de forma arbitrária ou concorrencial.

É com base nesta delimitação factual — e não apenas na qualificação abstrata utilizada pelas partes — que devem ser apreciadas as questões de legalidade e constitucionalidade suscitadas na ação, no estrito limite já acima enunciado.



Tribunal Arbitral do Desporto

B) A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

B.1. Enquadramento da competência regulamentar federativa:

As federações desportivas titulares de estatuto de utilidade pública desportiva exercem atribuições de organização, regulamentação e desenvolvimento da respetiva modalidade, dentro dos limites resultantes da lei, dos estatutos e das normas de grau superior.

O regime jurídico das federações desportivas estabelece que as federações prosseguem a sua atividade de acordo com os princípios da liberdade, democraticidade, representatividade e transparência.

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto reconhece às federações desportivas funções de promoção, regulamentação e organização da modalidade, sem prejuízo da subordinação à lei e aos princípios constitucionais aplicáveis.

O regime jurídico das federações desportivas prevê ainda competências relacionadas com a organização das competições, a regulamentação técnica e a definição das condições de participação, desde que tais regras respeitem os limites legais e não criem restrições desproporcionadas ou desprovidas de habilitação.

A habilitação legal não exige que a lei contenha uma regulamentação exaustiva de cada detalhe técnico da modalidade. Exige, isso sim, que a intervenção regulamentar disponha de uma base normativa suficiente quanto ao objeto, finalidade e limites essenciais da regulamentação.

A concretização de requisitos técnicos, categorias de provas, procedimentos de homologação, validação de resultados, inscrição e integração federativa é, pela sua natureza, matéria especialmente adequada para desenvolvimento regulamentar.

Não procede, por isso, a ideia de que apenas seria admissível uma regulamentação que reproduzisse literalmente, em cada norma, todos os critérios de funcionamento das provas.

B.2. O artigo 1.º, n.º 1, do RFAD:

A Demandante sustenta que o artigo 1.º, n.º 1, do RFAD enuncia de forma insuficiente o objeto ou os princípios do regulamento, remetendo para conceitos vagos



Tribunal Arbitral do Desporto

e não permitindo aos destinatários conhecer o regime aplicável.

Atento o que atrás se referiu, estando em causa uma norma que não é imediatamente operativa (ou seja, não sendo uma daquelas normas cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo de aplicação), este tribunal não pode declarar a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade com força obrigatória geral tendo por parâmetro de validade a violação direta de normas ou princípios constitucionais.

Improcede, assim, o pedido quanto ao artigo 1.º, n.º 1, do RFAD.

B.4. O artigo 12.º do RFAD:

O artigo 12.º do RFAD prevê a licença diária para praticantes sem licença anual válida que pretendam participar em determinadas competições homologadas pela FPA.

A licença diária permite, segundo a versão regulamentar junta aos autos, a autorização formal de participação, a emissão de licença desportiva provisória e o acesso ao seguro desportivo obrigatório.

A norma não exige que o praticante se torne membro da Federação, adquira uma licença anual ou estabeleça uma relação associativa permanente.

O próprio regime distingue entre licença anual e licença diária, sendo esta concebida para participação ocasional e limitada à prova ou ao período relevante.

A prova testemunhal produzida confirmou esta distinção funcional, tendo sido explicado que o praticante não se torna federado por adquirir a licença diária e que esta se destina a permitir a participação e o reconhecimento da marca na prova concreta.

Não se ignora nesta decisão aquela que foi prolatada no Processo n.º 8/2026 deste Tribunal que considerou inválido ou inconstitucional o regime do artigo 12.º do RFAD, entendendo, em síntese, que a licença diária configuraria uma prestação patrimonial imposta por via regulamentar, sem habilitação legal suficiente, e que a obrigação de cobrança e entrega dos valores pelos organizadores agravaria a desconformidade do regime. No entanto, o presente Colégio Arbitral não está



Tribunal Arbitral do Desporto

vinculado à solução adotada naquela decisão anterior, sem prejuízo do dever de a considerar e de fundamentar expressamente a divergência.

A solução ora adotada diverge da decisão anterior porque entende que a qualificação jurídica da licença diária não pode ser feita exclusivamente a partir da obrigatoriedade prática do pagamento para participar em determinada prova.

É necessário atender ao objeto da prestação, ao contexto federativo, ao âmbito limitado da exigência, à contraprestação associada e à distinção entre acesso à atividade desportiva em geral e acesso a uma competição homologada e integrada no calendário oficial.

A qualificação jurídico-material da licença diária não depende da denominação utilizada no regulamento, mas da respetiva estrutura, finalidade, pressuposto de exigibilidade e relação com as utilidades proporcionadas ao participante.

Uma prestação não assume natureza tributária apenas porque o seu pagamento constitui condição de acesso a determinada atividade regulada. É necessário verificar se a obrigação pecuniária é imposta unilateralmente, independentemente de uma iniciativa do destinatário e destinada ao financiamento indiferenciado de atribuições públicas, ou se, diversamente, surge no âmbito de uma relação jurídica específica, voluntariamente desencadeada pelo interessado, e se encontra funcionalmente associada à atribuição de uma posição jurídica ou de utilidades concretamente individualizáveis.

No caso em apreciação, a licença diária não é exigida à generalidade dos cidadãos, dos praticantes de atletismo ou dos participantes em quaisquer provas desportivas. A obrigação apenas surge quando um praticante que não seja titular de licença anual pretende, por sua iniciativa, participar numa prova homologada de categoria Label ou superior, integrada no sistema oficial da FPA.

O facto gerador da obrigação não é, portanto, a mera prática de atletismo, a organização de uma prova ou a pertença genérica a um grupo de cidadãos. É o pedido de admissão a uma competição integrada no sistema federativo oficial, com os efeitos desportivos e as garantias próprias desse sistema.

O interessado não fica sujeito ao pagamento por força da mera vigência do regulamento. A obrigação surge apenas porque pretende adquirir, para uma prova



Tribunal Arbitral do Desporto

determinada, uma posição jurídica equivalente, nos aspectos necessários à participação, àquela que o titular de licença anual já possui de forma continuada.

A licença diária atribui ao participante um título desportivo temporário e individualizado, que permite:

- a) a autorização formal de participação na competição homologada;
- b) a emissão de uma licença desportiva provisória;
- c) o acesso ao seguro desportivo obrigatório;
- d) a identificação e validação federativa do participante;

e) o reconhecimento e integração dos resultados obtidos no sistema desportivo oficial.

Estas utilidades não são dirigidas indistintamente à comunidade nem a um grupo abstrato de operadores económicos. São atribuídas ao concreto participante que solicita a sua admissão na prova e extinguem-se ou esgotam-se no âmbito dessa participação.

A licença diária constitui, por isso, um requisito regulamentar de inscrição e participação numa competição federativamente homologada, e não uma prestação patrimonial pública autónoma destinada a financiar genericamente a atividade da FPA.

Também não se confunde com uma contribuição financeira. O montante não é exigido a um grupo homogéneo de operadores para financiar uma atividade administrativa que apenas presumivelmente lhes aproveite. É devido pelo concreto participante em consequência da emissão de uma licença individual e da atribuição das utilidades diretamente associadas à sua participação.

A circunstância de o pagamento ser indispensável para participar numa prova abrangida pelo artigo 12.º não lhe confere, por si só, natureza coativa em sentido tributário. A obrigatoriedade é interna e funcional à adesão voluntária à competição oficial: quem pretenda beneficiar do estatuto e das utilidades inerentes à participação numa prova homologada deve preencher os respetivos requisitos técnicos, administrativos, de segurança e licenciamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não existe um direito incondicionado a participar numa competição oficialmente homologada sem observância das condições regulamentares aplicáveis. A liberdade de prática desportiva permanece assegurada fora das competições submetidas ao regime específico do artigo 12.º e, dentro do sistema federativo, através do cumprimento dos requisitos legal e regulamentarmente previstos.

A licença diária funciona, precisamente, como alternativa menos onerosa e menos duradoura à licença anual. Em vez de impor ao praticante ocasional uma filiação ou licença válida para toda a época, o regulamento permite-lhe obter um título limitado a uma participação concreta, sem aquisição de direitos associativos, sem vínculo permanente e sem obrigação de renovação.

A diferenciação dos valores em função da distância da prova não altera esta qualificação. Esses valores integram o regime económico do licenciamento temporário e são acessórios relativamente ao seu objetivo principal, que consiste na regularização federativa da participação.

Por outro lado, os montantes cobrados não são entregues ao Estado, a uma pessoa coletiva pública ou a um fundo público, nem se destinam ao financiamento geral de funções estaduais. Constituem receita de uma associação de direito privado, obtida no contexto de uma relação específica de licenciamento desportivo, ainda que a regulamentação das competições homologadas se insira no exercício de poderes federativos de natureza pública.

A natureza pública de determinados poderes exercidos pela FPA não determina que todas as quantias cobradas no âmbito da sua atividade constituam, necessariamente, tributos. É indispensável atender à concreta relação jurídica subjacente e às utilidades individualizadas atribuídas ao pagador.

A obrigação imposta ao organizador de proceder à cobrança e entrega do valor também não altera a natureza da licença. O organizador atua como intermediário operacional no processo de inscrição, no qual já recolhe os dados dos participantes, verifica a validade das licenças e comunica com o Portal FPA. Não lhe são conferidos poderes de liquidação tributária, fiscalização, cobrança coerciva ou aplicação de sanções fiscais.

A licença diária deve, em suma, ser qualificada como requisito regulamentar e



Tribunal Arbitral do Desporto

económico de inscrição numa determinada competição oficial, associado à emissão de um título desportivo temporário e à atribuição de utilidades individualizadas, e não como imposto, taxa tributária ou contribuição financeira.

Não estando em causa uma prestação tributária, a definição regulamentar dos respetivos valores não se encontra sujeita à reserva parlamentar prevista nos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, sem prejuízo de permanecer subordinada aos princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade, transparência e proibição do excesso.

Vejamos, pois, o argumento da falta de habilitação legal para o artigo 12.º:

A habilitação legal resulta, a nosso ver, da conjugação das normas que atribuem às federações desportivas poderes de organização, regulamentação e desenvolvimento da modalidade com as normas que lhes permitem definir condições de participação, licenciamento, homologação e validação das competições.

Com efeito, a lei prevê a existência de federações desportivas com funções de regulamentação e organização da atividade desportiva e reconhece a necessidade de regras técnicas e administrativas próprias das competições federadas.

O regime jurídico federativo atribui às federações competências relativas à inscrição, participação em competições, organização dos calendários e regulamentação da modalidade.

O artigo 58.º do RJFD estabelece, para as competições destinadas à atribuição de títulos nacionais ou outros títulos oficiais, a liberdade de acesso dos agentes regularmente inscritos que preencham os requisitos de participação definidos pela federação.

Daqui resulta, a nosso ver, uma habilitação expressa para definir requisitos de participação. A expressão “requisitos de participação por ela definidos” é uma autorização legal para a Federação estabelecer condições regulamentares de participação, desde que: (i) sejam objetivas; (ii) estejam ligadas à natureza da competição; (iii) sejam publicitadas; (iv) respeitem a igualdade e a proporcionalidade; e (v) não correspondam a uma obrigação encapotada de filiação.

A licença diária é, assim, um requisito de participação e não uma nova forma de



Tribunal Arbitral do Desporto

filiação.

Por outro lado, a lei exige inscrição regular nas competições oficiais, mas não determina que essa inscrição tenha necessariamente de assumir a forma de filiação anual. A licença diária é assim uma inscrição funcional e temporária para uma competição concreta, sem direitos associativos, sem sujeição estatutária permanente e sem obrigação de renovação.

A liberdade negativa de associação impede a filiação forçada, mas não impede necessariamente que uma pessoa que pretenda participar numa competição federada aceite regras técnicas, administrativas e de segurança aplicáveis àquela competição. A Constituição protege o direito de não integrar uma associação, mas não confere um direito incondicionado a participar em qualquer competição organizada ou homologada por uma entidade desportiva

Assim, a licença diária é uma concretização regulamentar das competências conferidas por lei às federações. Não se trata de uma nova forma de filiação obrigatória nem de uma contribuição criada à margem da lei. Trata-se de um mecanismo regulamentar destinado a permitir que praticantes não filiados participem em provas federativamente homologadas, com tratamento formal, seguro e validação desportiva.

A licença constitui um meio regulamentar de execução e verificação de obrigações legais de segurança que já recaem sobre a organização da prova.

A habilitação legal não tinha de fixar diretamente o valor de €2,00, €2,50, €3,00 ou €4,00, porque esses valores não constituem elementos de um tributo.

Também não tinha de identificar exaustivamente a plataforma informática, o prazo de entrega ou o circuito operacional da cobrança, por se tratar de aspetos instrumentais de execução da regulamentação federativa.

Vejamos, então, a questão da igualdade e proporcionalidade:

A Demandante sustenta que existe uma desigualdade entre titulares de licença anual e titulares de licença diária.

Entendemos, porém, que não se verifica uma situação de igualdade material entre os dois grupos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O titular de licença anual mantém uma relação federativa continuada, sujeita a encargos, requisitos e benefícios próprios. O titular de licença diária participa de forma ocasional, sem adquirir a licença anual e sem assumir a totalidade das obrigações correspondentes à filiação anual.

A diferenciação tem fundamento objetivo e racional: distinguir entre participação federativa permanente e participação ocasional numa prova homologada.

A circunstância de ambos os praticantes participarem numa mesma competição não elimina a diferença estrutural entre os regimes de participação. A isenção dos titulares de licença anual não é arbitrária, pois evita a duplicação de pagamentos dentro do mesmo sistema federativo.

Também não se demonstrou que a licença diária torne economicamente impossível ou excessivamente onerosa a participação desportiva. Os valores previstos são reduzidos, diferenciados pela distância e limitados às situações regulamentarmente definidas.

A restrição, além de adequada à finalidade de organização e validação da competição, não se mostra desnecessária ou manifestamente excessiva.

Não ocorre, portanto, violação dos princípios da igualdade ou da proporcionalidade.

No que concerne à liberdade de associação e direito à prática desportiva:

A Constituição garante a liberdade de associação e impede que alguém seja obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

Ora, o regime do artigo 12.º não obriga o praticante a tornar-se associado da FPA. O praticante pode participar em provas não abrangidas pelo regime federativo ou pode optar por não participar numa prova homologada sujeita às condições regulamentares.

A exigência de licença diária para participação numa competição federativamente homologada não equivale a uma obrigação de filiação associativa.

Não se verifica, por isso, violação da liberdade de associação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, o direito à cultura física e ao desporto não impede a existência de regras de segurança, validação, seguro e organização aplicáveis a competições federadas.

A Demandante sustenta, ainda, que o artigo 12.º, n.º 4, transforma os organizadores em cobradores ou intermediários financeiros da Federação.

A prova produzida confirmou que os valores da licença diária são cobrados através do circuito de inscrição e posteriormente entregues à Federação, constituindo receita desta.

Este Colégio Arbitral entende que essa circunstância merece atenção, mas não determina a invalidade da norma.

Com efeito, o organizador já assume, no âmbito da realização da prova, funções de gestão de inscrições, identificação dos participantes, comunicação com a plataforma federativa e verificação dos requisitos de participação. A cobrança e entrega do valor da licença são uma extensão operacional dessas funções e não equivalem ao exercício de poderes tributários.

A norma não atribui ao organizador competência para liquidar impostos, aplicar sanções fiscais ou definir o montante devido. Limita-se a impor a cobrança de um montante previamente fixado no regulamento e a sua entrega à entidade a quem pertence.

A responsabilidade do organizador deve ser entendida em termos administrativos e contratuais, e não como transferência de poderes públicos tributários.

Eventuais dificuldades concretas de faturação, contabilização, tratamento de IVA ou processamento informático podem exigir instruções complementares ou soluções administrativas adequadas, mas não demonstram, por si só, a inconstitucionalidade do artigo 12.º.

O regulamento deve, todavia, ser interpretado no sentido de que não pode impor ao organizador, obrigações fiscais que resultem diretamente da lei tributária sem identificar o respetivo fundamento legal e sem respeitar o regime fiscal aplicável. Nessa interpretação conforme à lei, não se verifica a ilegalidade do artigo 12.º, n.º 4.



Tribunal Arbitral do Desporto

Improcede, pois, pese embora se trate de norma imediatamente operativa, o pedido de declaração de ilegalidade do artigo 12.º do RFAD, pelos fundamentos acima analisados, sem embargo do que posteriormente se analisará.

B.5. O artigo 13.º do RFAD e o artigo 14.º do RHPFP:

Atento o que atrás se referiu, estando em causa normas que não são imediatamente operativas (ou seja, não sendo normas cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo de aplicação), este tribunal não pode declarar a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade com força obrigatória geral tendo por parâmetro de validade a violação direta de normas ou princípios constitucionais.

Improcede, pois, o pedido formulado de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral dos artigos 13.º do RFAD e 14.º do RHPFP.

B.6. O artigo 2.º do RHPFP:

Esta norma, materialmente, apresenta uma dimensão operativa quanto ao acesso ao sistema de homologação. Com efeito, a norma condiciona diretamente a homologação e integração das provas no calendário oficial, embora a sua aplicação possa exigir uma decisão concreta de homologação.

A Demandante sustenta que o artigo 2.º interfere com a liberdade de organização de provas e com a liberdade de iniciativa económica, ao exigir autorização ou homologação federativa. A Demandada contrapõe que a norma se refere à homologação, certificação e integração no calendário oficial, não a uma autorização geral para qualquer atividade desportiva.

Entendemos, no entanto, que a interpretação da Demandada compatibiliza o regulamento com a lei e com a Constituição.

Com efeito, a FPA não pode impedir, em termos gerais, a organização de toda e qualquer atividade desportiva privada fora do seu sistema federativo, salvo fundamento legal específico. Pode, contudo, definir as condições em que uma prova é reconhecida como homologada, integrada no calendário oficial, apta a produzir resultados federativos ou abrangida pelas garantias e certificações da modalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 2.º deve, por isso, ser interpretado como regulando o acesso ao sistema oficial de homologação e não como atribuindo à FPA um monopólio geral sobre a organização de provas.

Nesta interpretação, a norma não viola a liberdade de iniciativa económica nem o princípio da proporcionalidade.

Improcede, pois, a pretensão da Demandante, pelo fundamento aqui analisado, sem embargo do que posteriormente se analisará.

B.7. O artigo 6.º do RHPFP:

Esta norma define categorias de provas e requisitos de participação, incluindo a exigência de licença diária em determinadas situações, pelo que pode ser considerada imediatamente operativa.

A Demandante impugna o sistema de categorias e requisitos previstos no artigo 6.º, alegando falta de critérios objetivos e transferência indevida de responsabilidades para os organizadores.

Entendemos que sem razão.

A classificação de provas em categorias como Label, Elite, Gold ou Platinum corresponde a uma diferenciação técnica e organizativa da competição. A diferenciação permite estabelecer requisitos distintos em função da dimensão, relevância, exigência técnica, impacto competitivo e grau de reconhecimento da prova.

O regulamento não utiliza a categoria como fundamento arbitrário de discriminação pessoal, mas como critério de organização das competições.

A exigência de licença diária para determinados praticantes em provas de categoria superior é coerente com o modelo de validação federativa e com a necessidade de assegurar a integridade dos resultados, a identificação dos participantes e a cobertura desportiva.

A Demandante não demonstrou que os critérios sejam aplicados de forma arbitrária ou que não exista qualquer referência técnica suscetível de orientar a classificação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Improcede, por isso, o pedido quanto ao artigo 6.º do RHPFP, pelo fundamento aqui analisado, sem embargo do que posteriormente se analisará.

B.8. O artigo 7.º do RHPFP — taxas de homologação:

Trata-se de uma norma imediatamente operativa.

A Demandante sustenta que o artigo 7.º do RHPFP é ilegal e inconstitucional por prever uma “taxa administrativa de homologação” sem habilitação legal específica, sem estudo económico-financeiro, sem demonstração do custo efetivo dos serviços prestados e sem esclarecimento suficiente quanto ao regime fiscal, faturação e eventual incidência de IVA.

A Demandada, por seu turno, sustenta que os montantes previstos não constituem tributos, mas a contrapartida dos serviços federativos de avaliação técnica, certificação, homologação e supervisão das provas.

A questão deve ser resolvida distinguindo entre a qualificação regulamentar da quantia como “taxa” e a sua natureza jurídica efetiva. A utilização, pelo regulamento, da expressão “taxa administrativa” não é determinante para a qualificação jurídico-material da prestação.

O que releva é saber se estamos perante uma prestação pecuniária coativamente imposta por uma entidade pública ou perante a remuneração de uma atividade federativa concreta, solicitada pelo organizador e destinada a permitir a homologação e integração da prova no calendário oficial.

O artigo 7.º do RHPFP reporta-se às provas que pretendam ser homologadas pela FPA e integradas no calendário oficial. A própria norma associa o pagamento aos serviços de avaliação técnica, certificação e supervisão federativa.

A prova produzida não demonstrou que a quantia seja exigida a todos os organizadores de qualquer prova de atletismo, independentemente de pretenderem ou não obter homologação ou integração no calendário oficial.

Também não ficou demonstrado que a FPA imponha essa prestação como condição geral para o exercício da atividade económica de organização de provas.

O regime deve, por isso, ser entendido como estabelecendo um requisito



Tribunal Arbitral do Desporto

económico integrado num regime de licenciamento desportivo temporário, desencadeado pela iniciativa do participante e associado à atribuição de uma posição jurídica federativa individualizada: análise, certificação, homologação e integração da prova no sistema oficial.

Essa contrapartida não assume, por si só, natureza de imposto ou de contribuição financeira pública. Também não constitui necessariamente uma taxa em sentido jurídico-tributário, apesar da designação utilizada pelo regulamento.

Consequentemente, não lhe é aplicável, nos mesmos termos, a reserva de lei parlamentar relativa à criação de impostos ou contribuições financeiras públicas.

O artigo 7.º encontra a sua habilitação na competência legal e estatutária da FPA para organizar a modalidade, estabelecer condições de homologação e prestar serviços técnicos e federativos associados ao reconhecimento oficial das competições.

Não era necessário que a lei fixasse diretamente os valores concretos de cada modalidade de homologação, desde que não esteja em causa um tributo nem uma prestação pública coativa de natureza geral.

A ausência de um estudo económico-financeiro publicado não demonstra, por si só, a invalidade da norma. Poderia ser relevante para apreciar a razoabilidade do valor concreto exigido num determinado caso, ou para controlar uma eventual decisão de fixação manifestamente desproporcionada, mas não determina a invalidade abstrata da previsão regulamentar.

Acresce que o regulamento prevê valores diferenciados e mecanismos de redução ou isenção para determinadas provas, designadamente provas sem custos de inscrição, provas de carácter solidário, escolar ou de interesse público relevante.

A diferenciação dos valores em função da categoria, dimensão ou natureza da prova não é, só por si, incompatível com a proporcionalidade.

Quanto à revisão anual dos valores, a previsão regulamentar de atualização e a sua comunicação por circular oficial não equivalem à atribuição de um poder ilimitado.

Qualquer alteração deve respeitar os limites da habilitação regulamentar, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da proteção da confiança e da



Tribunal Arbitral do Desporto

transparência, e deve ser comunicada de modo a permitir aos organizadores conhecerem antecipadamente os encargos aplicáveis.

A circular não pode criar uma prestação nova nem alterar a estrutura essencial do regime. Pode apenas publicitar ou concretizar os valores dentro do quadro já definido pelo regulamento.

A matéria de faturação, IVA e enquadramento fiscal não determina a invalidade do artigo 7.º. Essas matérias são reguladas pela legislação fiscal aplicável à operação concreta, pela natureza da entidade que presta o serviço, pelo destinatário da fatura e pelo modo como a operação é efetivamente configurada.

Não cabe ao regulamento desportivo substituir a lei fiscal nem definir, com eficácia constitutiva, o regime de IVA ou as obrigações de faturação. A eventual falta de menção expressa no regulamento não impede a aplicação das regras fiscais gerais nem torna indeterminável a obrigação de pagamento da homologação.

Assim, para além das limitações deste Tribunal para conhecer da ilegalidade e inconstitucionalidade de normas regulamentares, o que sempre impediria a procedência deste pedido, sempre se dirá que a imputação à FPA de violação dos artigos 18.º, n.º 2, 103.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, alínea i), 266.º, n.º 2, e 268.º, n.º 3, da Constituição não se nos afigura correta, pois, por não ter sido demonstrado que o artigo 7.º crie um tributo ou uma restrição autónoma de direitos fundamentais sem base legal.

Improcede, assim, o pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 7.º do RHPFP.

B.9. O artigo 9.º, n.º 7, do RHPFP:

Atento o que atrás se referiu, estando em causa uma norma que não é imediatamente operativa (ou seja, não sendo uma daquelas normas cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo de aplicação), este tribunal não pode declarar a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade com força obrigatória geral tendo por parâmetro de validade a violação direta de normas ou princípios constitucionais.

Improcede, pois, o pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória



Tribunal Arbitral do Desporto

geral do artigo 9.º, n.º 7, do RHPFP.

Por outro lado:

B.10. A falta de publicitação do início do procedimento regulamentar e da audiência dos interessados:

A Demandante alegou, ainda, a inexistência de procedimento participativo; a ausência de publicitação; a ausência de projeto ou anteprojeto disponibilizado; a falta de audiência; a falta de consulta pública e a insuficiência do tempo e da documentação fornecida aos associados, considerando que os regulamentos violavam as garantias de participação procedimental, a audiência dos interessados, os deveres de transparência e os princípios da legalidade e da democraticidade.

Embora não o tenha feito de início a Demandante veio posteriormente a invocar a violação dos artigos 98.º, 99.º e 100.º do CPA o que se tem que entender como uma qualificação jurídica dos factos alegados, e não uma alteração da causa de pedir.

Ora, tendo-se dado como provado (factos 24 e 25) que a Demandada não publicitou o início do(s) procedimento(s) regulamentar(es) e que no decurso da tramitação do(s) procedimento(s) regulamentar(es) não submeteu projetos dos referidos regulamentos à audiência dos interessados, impõe-se, portanto, verificar se desses factos decorrem os vícios apontados pela Demandante e, em caso afirmativo, qual o impacto na declaração de validade das normas regulamentares.

Vejamos:

Resultou provado que a Demandada não publicitou o início do procedimento regulamentar que conduziu à aprovação do RFAD e do RHPFP em 19 de Agosto de 2025, nem, tão pouco, das alterações efetuadas em 4 de Dezembro de 2025 e que, no decurso desses procedimentos, não submeteu os respetivos projetos à audiência dos interessados.

A primeira dessas omissões colide diretamente com o artigo 98.º do CPA. Esta disposição impõe que o início do procedimento regulamentar seja publicitado na Internet, no sítio institucional da entidade competente, com indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data do respetivo início, do objeto do procedimento e da forma de constituição como interessado e de apresentação de



Tribunal Arbitral do Desporto

contributos.

A publicitação inicial não constitui uma formalidade meramente informativa ou secundária. Ela constitui o mecanismo através do qual os potenciais interessados tomam conhecimento da existência do procedimento, do seu objeto e da possibilidade de nele participarem. A sua omissão impede, desde logo, o exercício efetivo da participação procedimental prevista na lei.

Por outro lado, os regulamentos em causa contêm normas relativas à inscrição e licenciamento de praticantes, à exigência de licença diária, à homologação de provas, ao pagamento de quantias à Federação, à integração das provas no calendário federativo e às condições de participação. Trata-se, portanto, de regulamentação suscetível de afetar diretamente posições jurídicas e interesses legalmente protegidos dos praticantes e dos organizadores de provas, tal como resulta, designadamente, dos factos provados 3 a 7 e 12 a 22.

Nessa medida, encontrava-se preenchido o pressuposto material de aplicação do artigo 100.º do CPA, segundo o qual, estando em causa um regulamento com disposições que afetem de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos, o respetivo projeto deve ser submetido a audiência dos interessados por prazo razoável, não inferior a 30 dias.

A Demandada não submeteu os projetos dos regulamentos à audiência dos interessados. Não resulta igualmente da matéria de facto provada que tenha ocorrido qualquer das circunstâncias legalmente suscetíveis de dispensar essa audiência, designadamente urgência, risco de comprometimento da execução ou utilidade do regulamento, impossibilidade de realização da audiência em razão do número de interessados ou pronúncia anterior dos interessados sobre as questões relevantes. Em qualquer caso, a dispensa da audiência sempre teria de ser fundamentada na decisão final, nos termos do artigo 100.º, n.ºs 3 e 4, do CPA.

A circunstância de a Demandada ser uma pessoa coletiva de direito privado não afasta esta conclusão. O artigo 2.º, n.º 1, do CPA torna aplicáveis as disposições relativas aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, quando atuem no exercício de poderes públicos ou ao abrigo de disposições de direito administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o Regime Jurídico das Federações Desportivas estabelece que o estatuto de utilidade pública desportiva confere às federações competência para o exercício de poderes regulamentares de natureza pública e que têm natureza pública os poderes exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade quando conferidos por lei. O mesmo regime, sujeita, ainda, as federações aos princípios da democraticidade, representatividade e transparência.

Assim, ao aprovar o RFAD e o RHPFP no exercício de poderes regulamentares de natureza pública, a Demandada estava sujeita às exigências procedimentais previstas nos artigos 98.º e 100.º do CPA.

A violação dessas exigências constitui um vício próprio do procedimento de aprovação dos regulamentos. Com efeito, o artigo 72.º, n.º 1, do CPTA admite expressamente que a impugnação de normas administrativas tenha por fundamento não apenas vícios próprios das normas, mas também a invalidade dos atos praticados no âmbito do respetivo procedimento de aprovação.

No caso concreto, não está em causa uma deficiência meramente formal ou sem relevância material. A falta de publicitação do início do procedimento impediu o conhecimento público do procedimento e a possibilidade de constituição como interessado e de apresentação de contributos. A falta de audiência suprimiu, por seu turno, a oportunidade de os interessados se pronunciarem sobre projetos regulamentares que afetavam diretamente os seus direitos e interesses, designadamente quanto às condições de participação em provas, aos encargos associados à homologação e à licença diária e às obrigações impostas aos organizadores.

Também não se pode afirmar que a finalidade das formalidades preteridas tenha sido alcançada por outra via. A matéria de facto demonstra precisamente que não houve divulgação dos projetos ou anteprojetos para efeitos de participação procedimental ou consulta pública.

A omissão conjunta da publicitação inicial e da audiência dos interessados afetou, por isso, a própria formação da vontade regulamentar da Demandada, impedindo a participação procedimental legalmente exigida e comprometendo os princípios da transparência, da democraticidade e da participação na atividade regulamentar federativa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não obsta a esta conclusão a circunstância de não ter sido demonstrado que o conteúdo material de cada uma das normas impugnadas seria necessariamente diferente caso tivesse existido participação procedimental. A audiência dos interessados não se destina apenas a permitir a correção de erros já identificados; destina-se também a assegurar que os interessados possam influenciar a definição das opções regulamentares, apresentar alternativas e suscitar consequências práticas que o órgão regulamentar não tenha ponderado.

Do mesmo modo, a existência de competência material da Direção da FPA para aprovar os regulamentos não sana a violação das formalidades procedimentais legalmente impostas. Competência para decidir e observância do procedimento legalmente exigido são requisitos distintos da validade da atuação regulamentar.

Conclui-se, assim, que a aprovação do RFAD e do RHPFP ocorreu com preterição de formalidades essenciais do procedimento regulamentar, por violação dos artigos 98.º e 100.º do CPA.

A omissão dessas formalidades constitui vício do procedimento de aprovação dos regulamentos, suscetível de determinar a ilegalidade das normas regulamentares, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, do CPTA.

Todavia, a procedência deste fundamento não determina a ilegalidade global dos dois regulamentos. A declaração de ilegalidade com força obrigatória geral apenas pode incidir sobre normas imediatamente operativas, isto é, normas cujos efeitos se produzem diretamente, sem dependência de um ato administrativo de aplicação, nos termos do artigo 73.º, n.ºs 1 e 3, do CPTA.

Nessa categoria inserem-se o artigo 12.º do RFAD e os artigos 2.º, 6.º e 7.º do RHPFP, porquanto as obrigações e encargos neles previstos são suscetíveis de incidir diretamente sobre os respetivos destinatários, sem necessidade de uma decisão administrativa intermédia.

Diversamente, os artigos 13.º do RFAD e 14.º do RHPFP atribuem à Direção da FPA competência para decidir situações não previstas nos regulamentos. Os efeitos lesivos dessas disposições dependem, porém, da prática de uma decisão concreta. A eventual ilegalidade da utilização desse poder poderá ser apreciada no processo dirigido contra o ato de aplicação, não devendo ser declarada, nestes autos e com



Tribunal Arbitral do Desporto

força obrigatória geral, a ilegalidade abstrata dessas normas.

Conclui-se, assim, que apenas o artigo 12.º do RFAD e os artigos 2.º, 6.º, n.ºs 6 e 7 e 7.º do RHPFP padecem de ilegalidade procedimental, por violação dos artigos 98.º, n.º 1, e 100.º, n.º 1, do CPA, devendo essa ilegalidade ser declarada com força obrigatória geral. Finalmente:

B.11. A invalidade global dos regulamentos:

A Demandante pede, em termos materiais, a revisão integral do RFAD e do RHPFP.

Ora, a ilegalidade de uma ou mais disposições não determinaria, sem mais, a invalidade global dos regulamentos. A fiscalização jurisdicional incide sobre as normas concretamente identificadas e sobre os vícios efetivamente demonstrados.

Não foi provado que os regulamentos, considerados no seu conjunto, sejam desprovidos de objeto, competência, finalidade ou procedimento. Também não foi demonstrado que as omissões alegadas tornem impossível a aplicação de todas as suas disposições.

Os regulamentos contêm regras sobre filiação, licenciamento, homologação, categorias de provas, calendários, plataformas, validação de resultados e casos omissos, ainda que possam ser suscetíveis de aperfeiçoamento técnico ou clarificação administrativa.

A conveniência de uma revisão regulamentar não equivale à existência de um dever jurídico de revisão imposto por este Tribunal. Improcede, assim, o pedido de condenação da Demandada na revisão integral dos regulamentos.

Naturalmente que a presente decisão não prejudica a possibilidade de impugnação autónoma de atos concretos de aplicação dos regulamentos, designadamente atos de recusa de homologação, exigências concretas de pagamento, decisões sancionatórias ou decisões proferidas ao abrigo das cláusulas relativas a casos omissos, caso tais atos padeçam de vícios próprios.

E, tão pouco, impede a Demandada de aperfeiçoar ou clarificar os regulamentos, designadamente quanto aos procedimentos de cobrança, faturação,



Tribunal Arbitral do Desporto

comunicação, audiência dos interessados, fundamentação das decisões e meios de reação, dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis.

VI. DECISÃO:

Pelo exposto, acorda este Colégio Arbitral por (maioria/unanimidade) em:

- a) Julgar improcedente a exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral do Desporto;
- b) Julgar improcedente a exceção de ilegitimidade ativa da Demandante;
- c) Julgar improcedente a exceção de caducidade do direito de ação;
- d) Não tomar conhecimento dos pedidos na parte em que visam a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas impugnadas, por violação direta da Constituição da República Portuguesa;
- e) Não tomar conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 13.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, por não constituírem normas imediatamente operativas;
- f) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por vício do procedimento regulamentar, do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos;
- g) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade do artigo 2.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista, por vício de procedimento regulamentar;
- h) Não tomar conhecimento do mérito quanto aos segmentos não imediatamente operativos dos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista;
- i) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade dos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista, por vício procedimental;
- j) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por vício do procedimento regulamentar, do artigo 7.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo



Tribunal Arbitral do Desporto

Fora de Pista ;

l) Não tomar conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, do artigo 9.º, n.º 7, e do artigo 14.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista, por os respetivos efeitos dependerem da prática de atos administrativos de aplicação;

m) Absolver a Demandada do pedido de revisão integral dos regulamentos;

n) Ao abrigo do artigo 76.º do CPTA, e por razões de segurança jurídica e de equidade, restringir os efeitos da declaração de ilegalidade, determinando que esta produza efeitos a partir do trânsito em julgado da presente decisão e ressaltando as situações jurídicas integralmente constituídas e esgotadas até essa data, designadamente a participação em provas já realizadas, as licenças diárias já utilizadas, as coberturas de seguro já consumidas, as homologações definitivamente concluídas e os resultados desportivos já reconhecidos, sem prejuízo dos processos pendentes em que a validade de atos concretos de aplicação ou das correspondentes prestações tenha sido tempestivamente impugnada;

o) Condenar as partes a suportarem as custas do processo (ação principal e providência) em partes iguais, nos termos do regulamento de custas aplicável no Tribunal Arbitral do Desporto.

Registe e notifique.

Lisboa (local da arbitragem), 23 de Setembro de 2026,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Tiago Gameiro Rodrigues Bastos)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, do Senhor Dr. Gustavo Gramaxo Rozeira e do Senhor Dr. Pedro Fernandes Garcia Correia.